



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016 **(Do Sr. FRANKLIN LIMA)**

Obriga as prestadoras de serviços de telecomunicações a esclarecerem os seus usuários acerca dos volumes de dados contratados em planos de acesso à internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as prestadoras de serviços de telecomunicações a esclarecerem os seus usuários acerca dos volumes de dados contratados em planos de acesso à internet.

Art. 2º As prestadoras de serviços de telecomunicações que comercializam serviços de acesso à internet são obrigadas a detalhar o volume de dados contratados por seus usuários, de forma a que a utilização deste volume seja perfeitamente entendida em dias/mês e possa ser utilizada de maneira clara e transparente.

Parágrafo único. O detalhamento do volume de dados contratado deve ser feito em todas as peças de divulgação dos serviços e, em especial, no momento da contratação por parte do usuário.

Art. 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações que descumprirem o estabelecido nesta Lei estarão sujeitas à multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ação de divulgação e à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela não informação ao usuário no momento da contratação, por usuário.

Parágrafo único. As receitas da aplicação de multas em conformidade com o *caput* serão destinadas ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de acesso à internet têm crescido a taxas bastante expressivas em todo o País. Na verdade, a maior parte dos cidadãos brasileiros faz uso da internet, para diversas finalidades, por quase todos os dias. Pesquisas recentes apontam que o brasileiro gasta, em média, quase quatro horas por dia navegando na grande rede.

Inicialmente, os planos ofertados pelas prestadoras de serviços de telecomunicações eram ilimitados, de forma que os usuários não se preocupavam com os volumes de dados trafegados. Com o passar do tempo, e, principalmente com o aumento do número de clientes, as prestadoras passaram a comercializar planos com determinados volumes de dados, sendo reduzida a velocidade de navegação quando se atinge o volume contratado.

Ocorre que, para a grande maioria dos cidadãos, os volumes de dados contratados não representam, na prática, “quantidade de serviço” a ser utilizado. Termos como tantos megas, ou tantos gigas, não são assimilados pelas pessoas comuns e acabam por frustrar as expectativas dos consumidores na efetiva utilização dos serviços. É bastante comum verificar-se a insatisfação dos cidadãos com a brevíssima redução de suas velocidades por terem atingido os limites de seus planos contratados.

Por todo este cenário, elaboramos a presente proposta, com o intuito de tornar obrigatório o esclarecimento efetivo, por parte das prestadoras, dos serviços que estão sendo comprados pelos usuários. Acreditamos que, com a medida que ser propõe, evitaremos as aquisições de planos em total descompasso com as reais necessidades dos cidadãos. Obrigamos, com este projeto de lei, a divulgação dos detalhes dos planos comercializados e a explicação individual, no momento da contratação, para cada cidadão.

As empresas que desrespeitarem os legítimos direitos dos consumidores de conhecerem perfeitamente o que estão adquirindo serão

apenadas com multas de cem mil reais para a divulgação de planos em desacordo com a lei e com multas de dez mil reais por cada plano contratado sem a devida informação aos clientes.

Temos plena convicção de que estamos contribuindo para a formação de uma relação de consumo mais justa e acabando com um profundo desrespeito que é praticado para com nossos cidadãos com as regras atuais.

Desta forma, encarecemos o apoio dos nobres pares para a célere tramitação e aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2016.

Deputado FRANKLIN LIMA
PP/MG